Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/012974/2017
Interessadas - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste
Acompanhamento da execução do Convênio 560/Smads/2013
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a prestação do serviço denominado de "Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas", nos distritos da região da Penha, com oferecimento de 120 vagas para adultos em situação de rua, com idade a partir dos 18 anos, sendo 40 no período diurno, e 80 no período noturno, das quais 70 vagas são para homens e 10 vagas para mulheres, tratando-se de um serviço tipificado, pertencente à Rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, de acordo com a Portaria 46/Smads/2010, artigo 1º, § 4º, inciso II, subitem 3.2. (P.A. 2013-0.228.775-0), está de acordo com o Plano de Trabalho e com a regularidade da prestação

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. 1. Os planos individuais de atendimento precisam ser atualizados continuamente. 2. Eventual necessidade da conveniada remanejar recursos acima de 25% do valor de cada elemento do serviço deverá ser previamente autorizado ou aprovado pelo Técnico Supervisor do Serviço. Art. 5º, § 1°, Port. 44/SMADS/16. 3. Relevado o empenho insuficiente. Art. 60 e 61, Lei 4.320/64. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regular a execução do Convênio 560/Smads/2013, acolhendo, consequentemente, seus efeitos jurídicos e financeiros.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:02:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2022 09:48:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 012.974/2017

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste

Objeto: - Acompanhamento - Verificar se o Convênio 560/SMADS/2013, cujo objeto é a prestação do serviço denominado de “Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas”, nos distritos da região da Penha, com oferecimento de 120 vagas para adultos em situação de rua, com idade a partir dos 18 anos, sendo 40 no período diurno, e 80 no período noturno, das quais 70 vagas são para homens e 10 vagas para mulheres, tratando-se de um serviço tipificado, pertencente à Rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, de acordo com a Portaria n.º 46/SMADS/2010, artigo 1º, §4º, Inciso II, subitem 3.2. (P.A. 2013-0.228.775-0), está de acordo com o Plano de trabalho, bem como com a regularidade da prestação.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 560/SMADS/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), através da SAS-Penha, e a Organização Sem Fins Lucrativos Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO), cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas.

Os resultados da análise efetuada pela SFC foram sintetizados às fls. 218/227v, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

> *À vista das diligências e análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Convênio nº 560/SMADS/2013, (...) com despesas pagas referentes ao período de julho a setembro de 2017 no valor de R$ 248.417,67, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*
> *4.1. Existência de sanitários, chuveiros, e bens patrimoniais permanentes, em quantidade inferior à prevista no plano de trabalho, contrariando os itens 1 e 8 da Cláusula 5ª do Termo de Convênio (subitem 3.2.2.2).*
> *4.2. Os Planos Individuais de Atendimento – PIAs não estão sendo atualizados, causando descompasso entre as informações contidas nos prontuários físicos com as do sistema SISA, em desacordo com o item 21, Cláusula 5ª do Ajuste (subitem 3.2.2.3.b).*
> *4.3. Não atingimento da meta "Percentual de idosos/pessoas com deficiência, ingressantes no trimestre, encaminhados para obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC)", prevista no subitem 12.3 do Plano de Trabalho (subitem 3.2.3.b).*
> *4.4. Remanejamento de despesas (Flexibilização) para o elemento "Concessionárias" em valor superior a 25% do permitido, sem pedido de autorização ou aprovação do Técnico Supervisor do Serviço, em descumprimento ao §1°, art. 5º da Portaria n° 44/SMADS/2016 (subitem 3.3.1.a).*
> *4.5. Existência de notas fiscais de compra de materiais e prestação de serviços para uso no Centro de Acolhida com o endereço da sede da entidade conveniada sem qualquer referência à entrega no endereço do local da efetiva prestação do serviço objeto do convênio (subitem 3.3.2).*
> *4.6. Emissão da nota de empenho nº 1.854, em Janeiro de 2017, com valor insuficiente para suportar as despesas previstas para o ano, relativas ao convênio, em desacordo com os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem 3.4.1).*

Foram determinas as intimações da SMADS, da Sra. Luciana de Toledo Temer, do Sr. Filipe Tomazelli Sabará e da Sra. Márcia do Nascimento Seles para manifestação quanto ao concluído pela SFC (fls. 228).

A Sra. Márcia do Nascimento Seles, a Sra. Luciana de Toledo Temer Lulia e a SMADS apresentaram os esclarecimentos de fls. 238/252, 253/257 e 261/280.

A SFC ratificou sua conclusão inicial (fls. 282/286v).

A AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Convênio, na esteira do entendimento da SFC, e destacou que a Sra. Cristina Margareth de Souza Cordeiro ainda não havia sido intimada para manifestação (fls. 287/289), o que foi feito logo em seguida (fls. 290).

A Sra. Cristina Margareth de Souza Cordeiro apresentou os esclarecimentos de fls. 297/299.

A SFC ratificou sua conclusão inicial (fls. 302/304).

A AJCE acompanhou a conclusão da SFC no sentido da irregularidade da execução do Convênio e sugeriu a intimação da Conveniada para manifestação (fls. 308/310), o que foi feito na sequência, (fls. 311).

A Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO) apresentou os esclarecimentos de fls. 315/320. Sendo sua defesa

analisada pela Auditoria que ratificou sua conclusão anterior (fls. 323/327).

A AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Convênio, na esteira do entendimento da SFC (fls. 329/331).

A PFM requereu o acolhimento dos atos em análise (com o afastamento ou a relevação dos apontamentos feitos pela SFC). Subsidiariamente, requereu: (1) o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, considerando: (i) a inexistência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário; (ii) a inexistência de dolo, culpa, má fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis; (iii) o princípio da segurança jurídica; (2) a não aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fls. 334/340).

Derradeiramente a Secretaria Geral manifestou-se relevando o apontamento 4.6, mas opinando pela irregularidade da execução do CONVÊNIO 560/SMADS/2013, tendo em vista os apontamentos remanescentes de irregularidades de 4.1 a 4.5 do Relatório inicial da SFC.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 560/SMADS/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), através da SAS-Penha, e a Organização Sem Fins Lucrativos Associação de

Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO), cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas.

A Equipe Especializada desta Corte de Contas realizou o exame da execução do Termo de Convênio consignando as seguintes irregularidades, conforme relatório às fls. 218/227v:

> *4.1. Existência de sanitários, chuveiros, e bens patrimoniais permanentes, em quantidade inferior à prevista no plano de trabalho, contrariando os itens 1 e 8 da Cláusula 5ª do Termo de Convênio (subitem 3.2.2.2).*
>
> *4.2. Os Planos Individuais de Atendimento – PIAs não estão sendo atualizados, causando descompasso entre as informações contidas nos prontuários físicos com as do sistema SISA, em desacordo com o item 21, Cláusula 5ª do Ajuste (subitem 3.2.2.3.b).*
>
> *4.3. Não atingimento da meta "Percentual de idosos/pessoas com deficiência, ingressantes no trimestre, encaminhados para obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC)", prevista no subitem 12.3 do Plano de Trabalho (subitem 3.2.3.b).*
>
> *4.4. Remanejamento de despesas (Flexibilização) para o elemento "Concessionárias" em valor superior a 25% do permitido, sem pedido de autorização ou aprovação do Técnico Supervisor do Serviço, em descumprimento ao*

§1°, art. 5º da Portaria n° 44/SMADS/2016 (subitem 3.3.1.a).

4.5. Existência de notas fiscais de compra de materiais e prestação de serviços para uso no Centro de Acolhida com o endereço da sede da entidade conveniada sem qualquer referência à entrega no endereço do local da efetiva prestação do serviço objeto do convênio (subitem 3.3.2).

4.6. Emissão da nota de empenho nº 1.854, em Janeiro de 2017, com valor insuficiente para suportar as despesas previstas para o ano, relativas ao convênio, em desacordo com os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem 3.4.1).

Uma vez que os apontamentos ora analisados são de cunho eminentemente fático, não há outro caminho que não seja o de acompanhar o posicionamento da Especializada, vez que as defesas apresentadas justificaram parcialmente as falhas apontadas e não tiveram o condão de alterar as conclusões alcançadas.

Porém, ante ao princípio da proporcionalidade e na aplicação hermenêutica, hoje imposta pelo artigo 22 da LINDB, deve-se ler a realização da conduta por parte dos agentes públicos ante a máxima dos obstáculos enfrentados e as suas dificuldades reais na realização do projeto público.

A manutenção do centro de acolhida a adultos, por se tratar de um serviço de natureza fundamental e contínua encontra, naturalmente, obstáculos em sua realização cuja solução de problemas ocorre concomitante a execução contratual e de forma permanente. Ademais, os itens de números 4.1 a 4.5, em que pese a retrato à época indicar a necessidade de ajuste, não trouxe em seu corpo a indicação de prejuízos ao erário.

No entanto, em relação ao item 4.6, que trata do empenho insuficiente, a SMADS esclareceu a contento a questão (fls. 280), justificando que "*os valores dos empenhos foram realizados até setembro conforme disponibilidade orçamentária liberada pela Secretaria da Fazenda devido ao congelamento linear de 25% no orçamento. Em setembro foi empenhado o valor até dezembro garantindo o pagamento de 2017*."

Assim, entendo que o referido apontamento, por si só, não macula o ajuste em referência e pode ser relevado.

Entendo, também, que os demais apontamentos além de não apontar prejuízo ao Erário, restou demonstrado que os serviços foram efetivamente prestados ao público alvo do certame, apesar de algumas condições imperfeitas para tal, que, por vezes, fugiram à vontade da Origem.

E por não haver indícios de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis pelo Termo de

Convênio, não existe a imputação de sanções de cunho legal ou regimental que as justificassem.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a execução do Termo de Convênio nº 560/SMADS/2013, acolhendo, consequentemente, seus efeitos jurídicos e financeiros.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 29/04/2022 14:52:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo